

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Processo n°: **1011682-90.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Alienação

Judicial

Requerente: Marcelo Saldanha Cury, brasileiro, casado, almoxarife, RG 17.353.703

SSP/SP, CPF 122.321.878-37, residente e domiciliado nesta cidade na Rua

Rosalino Bellini, 324, Jardim Santa Paula - CEP 13564-050.

Requerida: Sonnia Figueiredo Saldanha, RG 095.212-DF, CPF 003.276.541-04,

nascida em Rosário-Maranhão em 05/11/1934, filha de Raimundo João Pires Saldanha e de Maria Antonieta Figueiredo Saldanha, falecida em 02/03/2003.

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para transferir o veículo "VW, GOL SPECIAL, placa CZI 3516, cor branca, ano/modelo 2001, chassi 9BWCA05Y81T232375, Renavam765088983", registrado em nome de sua genitora-requerida Sonnia Figueiredo Saldanha, falecida em 02/03/2003. Exibiu a certidão de óbito e o CRLV do veículo. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/08.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear a transferência do veículo identificado no CRLV de fl. 06 decorre do passamento de sua genitora Sonnia Figueiredo Saldanha, ocorrido em 02/03/2003, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 07, e nela consta que a falecida era separada judicialmente de Walter Cury e vivia em união estável com este, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

Walter Cury, genitor do requerente, faleceu em 26/06/2006 (fls. 08).

Em consulta ao cadastro do SAJ, constatou-se que o arrolamento dos outros bens deixados pela requerida tramitou pela 5ª Vara Cível local, feito nº 0005323-35.2003.8.26.0566.

O requerente é filho único, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear essa transferência (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Tem, pois, legitimidade para o pedido que envolve não só a possibilidade de venda como a de transferir para

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

quem lhe aprouver o veículo mencionado.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

**DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Sonnia Figueiredo Sladanha, a ser representado pelo requerente **Marcelo Saldanha Cury** (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à **transferência do veículo** "VW, GOL SPECIAL, placa CZI 3516, cor branca, ano/modelo 2001, chassi 9BWCA05Y81T232375, Renavam765088983", para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). **Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos**. Compete à advogada do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

À Serventia para retificar o cadastro destes autos, nos campos "Classe – Assunto", haja vista que se trata de "Alvará Judicial".

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA